



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002794/2009-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.050 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HALLAMARK JOSE PORTELA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/10), lavrada em 30/11/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 38.216,50.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.050 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.002794/2009-20

1. os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados;
2. os rendimentos são isentos de tributação pelo imposto de renda;
3. solicita que o cálculo do imposto de renda seja efetuado sobre as tabelas da época;
4. há prescrição por jurisprudência RESP 424225/SC.

Para instruir o pleito, anexa diversos documentos e cópia do Ato Declaratório nº 1, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-37.015 (e-fls. 67/73), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente:

Invocou o contribuinte que os rendimentos recebidos são isentos de tributação pelo imposto de renda e solicitou que o cálculo do imposto de renda seja efetuado sobre as tabelas da época.

Sobre o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre seus rendimentos recebidos acumuladamente, inicialmente cumpre destacar que o fato gerador do imposto de renda está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional. Como segue:

...

Estabelece o art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 - RIR/99, o que constitui o rendimento para fins de incidência tributária:

...

Ainda, o artigo 56 do já citado mandamento legal assim dispõe:

...

Assim, não há que se falar em isenção dos rendimentos recebidos acumuladamente pela via judicial. Ressalte-se que as hipóteses de isenção estão expressamente enumeradas no art. 6º, da Lei 7.713/88 e alterações posteriores e não alcançam os rendimentos aqui em discussão.

Quanto à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, que o interessado tenciona tributar com as tabelas da época própria, registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, inciso. II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009 e do Ato Declaratório PGFN nº 1, publicado no DOU de 14/05/2009, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante,

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.050 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10630.002794/2009-20

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

Com respeito à eficácia do Ato Declaratório da PGFN n.º 1, de 2009, deve-se considerar o que dispõe o art. 19, *caput*, inc. 11, e §§ 40 e 50, da Lei n.º 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei n.º 11.033/04:

...

Assim sendo, a partir da publicação do Parecer PGFN n.º 01, desde que solicitado pelo contribuinte, como é o caso ora analisado, o IRPF sobre os rendimentos recebidos cumulativamente passou a ser calculado pelo regime de competência.

...

Cabe esclarecer, todavia, que o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acima citado, que redundou na emissão do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, embasava-se em jurisprudência pacífica favorável à apuração do IRPF sobre rendimentos recebidos de forma acumulada pelo regime de competência, sem, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a existência de repercussão geral destes decisórios favoráveis ao contribuinte.

Entretanto, o STF, em 10/06/2010, mudou o entendimento que sustentara até então. Após o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, em julgamento de caso análogo ao aqui tratado, e instado pela União que interpusera Agravo Regimental naquele Tribunal em dois recursos cujas decisões da Suprema Corte foram pelas suas inadmissibilidades pela falta de repercussão geral do objeto, o Plenário do STF resolveu questão de ordem no sentido reconhecer a repercussão geral do objeto daqueles recursos, o que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência.

Assim sendo, em razão da decisão do STF pela existência de repercussão geral da matéria, o Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2331/2010, de maneira que os Procuradores da Fazenda voltaram a contestar e recorrer das decisões judiciais favoráveis à aplicação do regime de competência na apuração do IRPF sobre rendimentos pagos acumuladamente, exceto quando recebidos a partir de 10 de janeiro de 2010, tendo em vista que o art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988 determinou que, a partir desta data, os rendimentos acumulados serão tributados exclusivamente na fonte.

A suspensão do Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009 impede que a RFB aplique os §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002 já transcritos neste voto. Voltou, por este motivo, a vigor a aplicação do regime de caixa na apuração do IRPF sobre os aludidos rendimentos, conforme o que se explana a seguir:

Regra geral, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física dá-se pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

...

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.050 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.002794/2009-20

De acordo com a legislação acima transcrita, portanto, resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), e considerando que, no caso em tela, o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2006, deve ser considerado correto o lançamento que considerou tributável no exercício 2007 os rendimentos decorrentes de Ação Judicial, submetendo-os à aplicação das alíquotas da tabela progressiva anual vigente para o ano-calendário de 2006.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 79/84), requerendo que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos da demanda judicial sejam recalculado e cobrado de acordo com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, conforme texto abaixo transcrito:

...

II — Ocorre que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, por questão de justiça fiscal, por obediência aos Princípios do *tempus regit actum*, da razoabilidade e moralidade, senão vejamos:

III — O fato gerador do IR é o rendimento auferido pelo Recorrente, que a União deixou de pagá-lo em época correta, levando-o a ingressar na Justiça pleiteando um direito que estava lhe sendo negado.

IV - A própria União deu causa ao atraso no pagamento dos rendimentos, pagando-os a menor, e quando se viu obrigada a cumprir a decisão judicial, quer lucrar pelo seu atraso, isso é ofensa direta ao Princípio Constitucional da Moralidade. E até, por vias transversas, uma forma de burlar o cumprimento da decisão judicial, já que, sendo obrigada a aplicar o percentual de 28,86% aos valores da época, desconta 27,5% nos valores atuais. Sem falar que é vedado o *venire contra factum proprium*, ou seja a mesma pessoa que dá causa ao fato, age contraditoriamente e lucra com o prejuízo gerado pela sua atitude ineficiente.

V - O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que se aplica à Administração Pública o *venire contra factum proprium* conforme se vislumbra no REsp 914.087/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 190.

VII — Além disso, essa atitude imoral da União, fez com que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse Repercussão Geral, em razão de ter motivado o ajuizamento de numerosas ações judiciais no País: a cobrança de Imposto de Renda (IR) sobre

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.050 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.002794/2009-20

rendimentos pagos de forma acumulada a pessoas físicas que venceram, na Justiça, demandas trabalhistas ou previdenciárias.

...

XIII — Vale dizer que as fontes pagadoras devem proceder a retenção do IR examinando o rendimento de cada mês correspondente e aplicar a tabela mensal do respectivo mês, utilizando o regime de competência, ajustando-os na DAA, já que pode existir a possibilidade de os rendimentos mensais ficarem em uma alíquota e no ajuste ficar com outra alíquota, conforme o rendimento tributável do contribuinte, inclusive cabe ao órgão pagador retificar as declarações.

XIV - No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente ao servidor devido à prolação de sentença judicial no foro judicial, deve ser levado em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês, nos termos como previsto no artigo 629, do RIR/94 (Decreto n.º 1.041/94) e, atualmente, artigo 620 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99).

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S.A., CNPJ nº 00.000.000/0001-091, no valor de R\$ 38.216,40.***

Do Mérito

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Observa-se que a matéria constante desta infração tributária é a omissão de rendimentos originados de demanda judicial sobre os quais houve incidência de imposto de renda pessoa física pelo regime de caixa, ou seja, calculado sobre o montante recebido.

Com efeito, tal situação já encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.050 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.002794/2009-20

rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Nota-se que o recorrente informa que os rendimentos omitidos são originados do processo judicial originário nº 940015481-0/MG . (e-fls. 2), mas dos autos somente consta parte de seu movimento (e-fls. 85).

Assim, inexistem nos autos petição inicial, sentença e, especialmente, qualquer documento/tabela discriminativa do período e seus respectivos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação daquela demanda judicial e somente com a apresentação destes documentos é que podem ser devidamente comprovado o recebimento de rendimentos acumulados, bem como, tornar exequível a aplicação escoreita do regime de competência do IRPF.

Por todo o exposto, **proponho a conversão dos autos em diligência**, nos termos seguintes.

Da Proposta de Diligência

Considerando as alegações do sujeito passivo e tudo o que anteriormente foi relatado;

Considerando que trata-se de rendimentos recebidos de forma acumulada e, tendo por princípio o atendimento do disposto no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, bem como das disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, aos quais os membros deste Conselho são vinculados;

Art. 62. ***Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar*** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Fl. 7 da Resolução n.º 2001-000.050 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.002794/2009-20

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- Intimar o interessado a apresentar petição inicial, sentença e documentos/tabelas extraídas dos autos judiciais contendo a discriminação: da natureza dos rendimentos recebidos; do período abrangido; e dos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação do processo judicial nº 940015481-0/MG.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura